



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ (MF): 24.659.161/0001-50

E-mail: licitacao@camarasonora.ms.gov.br

DECISÃO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2025

IMPUGNANTE: CENTRALPARK PRESTADORA DE SERVIÇOS – CNPJ nº 12.633.922/0001-15

DATA DO PROTOCOLO: 13/08/2025

OBJETO: Contratação de serviços de saúde e segurança do trabalho

I – RELATÓRIO

A empresa **CENTRALPARK PRESTADORA DE SERVIÇOS** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 005/2025, com fundamento no art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, alegando que determinadas cláusulas editalícias restringem indevidamente a competitividade, em especial:

- a) Exigência de registro prévio no Conselho Regional de Farmácia do Mato Grosso do Sul (CRF-MS) e no Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul (CRM-MS);
- b) Comprovação de vínculo empregatício de natureza celetista (CLT) com os responsáveis técnicos;
- c) Exigência de estrutura física instalada no município de Sonora/MS antes da fase de execução;
- d) Ausência de justificativa técnica para adoção do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica.

A impugnante requer a supressão ou alteração de tais exigências e eventual conversão do certame para a forma eletrônica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do registro prévio nos conselhos profissionais (CRF-MS e CRM-MS)

A exigência editalícia decorre da natureza do objeto licitado, que envolve a prestação de serviços técnicos especializados sujeitos à fiscalização dos respectivos conselhos profissionais. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a exigir comprovação de habilitação técnica compatível com o objeto, sendo legítima a solicitação de registro nos órgãos fiscalizadores competentes.

A contratação envolve atividades de análises laboratoriais em ambiente ocupacional, o que, segundo legislação da Anvisa e o Conselho Federal de Farmácia, implica a necessidade de farmacêutico responsável com registro ativo no CRF, assegurando conformidade técnica e legal à prestação dos serviços. Tal exigência está alinhada à NR-7 e às regulamentações sanitárias vigentes, sendo necessária para garantir a regularidade e a conformidade dos processos laboratoriais ao atendimento do objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ (MF): 24.659.161/0001-50

E-mail: licitacao@camarasonora.ms.gov.br

Ainda que a jurisprudência do STJ (RMS 28.093/DF), admita o registro local na fase de execução, o edital adotou tal exigência na fase de habilitação por razões de **imediata operacionalização e continuidade dos serviços**, considerando a necessidade de início célere da execução contratual e a exigência de regularidade profissional já previamente verificada.

A medida, portanto, encontra respaldo no **princípio da eficiência** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e não se revela desarrazoada.

2. Do vínculo empregatício celetista com responsáveis técnicos

A exigência de vínculo empregatício formal, na modalidade CLT, foi inserida em razão de **normas específicas expedidas pelos conselhos profissionais** competentes e da necessidade de garantir a efetiva disponibilidade e dedicação do profissional ao serviço. Tal previsão está respaldada pelo art. 67, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir demonstração de que o licitante dispõe de profissional com vínculo técnico-operacional permanente.

A eventual discussão sobre a constitucionalidade de resoluções de conselhos profissionais extrapola a esfera de competência desta Administração, não cabendo ao agente de contratação afastar ato normativo vigente emanado por entidade de fiscalização profissional.

3. Da estrutura física prévia no município

A exigência de instalação física prévia visa assegurar a **imediata prestação dos serviços e atendimento local ininterrupto**, sendo que a execução do objeto exige presença física constante no município. Trata-se de requisito de caráter técnico-operacional, justificado em estudo técnico preliminar e matriz de riscos do certame, compatível com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

4. Da forma presencial do pregão

O município de Sonora possui população inferior a 20.000 habitantes (dados IBGE) e está contemplado pela exceção expressa do art. 17, §2º da Lei 14.133/2021, podendo adotar, preferencialmente, a forma eletrônica, mas legitimamente a presencial nesta hipótese, não sendo necessário motivar tecnicamente essa opção.

Contudo, o processo administrativo contém a **justificativa técnica expressa**, tal previsão está pormenorizadamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, em consonância com as diretrizes locais de valorização da economia regional, conforme autoriza também a Resolução n. 004/2025 da Câmara Municipal de Sonora/MS. Sendo assim, a forma presencial maximiza a participação de interessados e a competitividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ (MF): 24.659.161/0001-50

E-mail: licitacao@camarasonora.ms.gov.br

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a fundamentação técnica e jurídica constante nos autos do processo licitatório, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **CENTRALPARK PRESTADORA DE SERVIÇOS**, mantendo-se inalteradas as condições do Edital do Pregão Presencial nº 005/2025.

Comunique-se à impugnante e publique-se esta decisão no sítio eletrônico oficial e no local de costume.

Sonora/MS, 15 de agosto de 2025

Rafaela Alves de Araújo

Agente de Contratações

Portaria nº 006/2025

Câmara Municipal de Sonora

APROVADO POR:

Laudir Abreu da Rosa Junior

Vereador Presidente